



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15536.000014/2007-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.145 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de abril de 2021  
**Recorrente** EMATER-EMPRESA DE ASSIST TEC E EXTEN RUR RJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou procedente NFLD DEBCAD 37.006.542-5 (fls. 02/22) - lançada em substituição à NFLD 35.423.440-4, tornada nula pela DB 17.423.4/00041/2005 – e referente a contribuições devidas à Seguridade Social, compreendendo as competências do período de 08/2000 a 12/2001.

A instância de piso assim descreveu (fl. 90) os termos da autuação:

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fis. 18/21), lemos que:

2.1. A apuração deu-se com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de obra de construção civil pela empresa CONSTRUTORA ENGENDER LTDA, CNPJ 72.S66.102/0001-80;

2.2. O crédito engloba as contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, dos segurados (não objeto de retenção por parte da empresa), das destinadas ao financiamento do Seguro por Acidente de Trabalho - SAT;

2.3. As contribuições devidas são incidentes sobre a remuneração dos empregados da CONSTRUTORA ENGENDER LTDA, aferidas com base nas Notas Fiscais de Serviços executados na atividade de construção civil (artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991), pelas quais a contratada-EMATER responde solidariamente (artigo 30, inciso VI, da citada Lei e alterações posteriores);

2.4. Os valores das Notas Fiscais foram rateados pelos tipos de serviços desenvolvidos, de acordo com os contratos firmados entre as partes, sobre os quais foram aplicados, para determinação da base de cálculo os percentuais de 40% - 20% e 6% (quarenta por cento, vinte por cento e seis por cento), para apuração da mão-de-obra, drenagem e terraplenagem, respectivamente.

Não obstante impugnada pelo sujeito passivo (fls. 51/62), a exigência foi mantida no julgamento de primeira instância (fls. 88//95), no qual foi exarado acórdão que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 30/11/2000, 01/07/2001 a 31/12/2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CO-RESPONSÁVEIS.

I- A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo ser exigido o total do crédito consumido da empresa contratante, sem que haja apuração previa no prestador de serviços

II - Em caso de recusa ou sonegação de documentos ou informação, ou sua apresentação deficiente, a importância reputada devida é lavrada de ofício, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

III - Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, nos quais consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

IV - A relação de co-responsáveis é peça necessária à instrução do processo administrativo de débito.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/01/2009 (fls. 99/116), aduzindo, em síntese, que:

- não houve comprovação do não recolhimento das contribuições por parte dos prestadores de serviço;

- a responsabilidade do tomador de serviço, quando integrante da administração pública, é subsidiária;

- o responsável tributário tem direito de eximir-se da responsabilidade, dado o disposto no parágrafo único do art. 722 do RI/99, sendo aplicável a disciplina do imposto de renda por analogia.

Pede, ao final o cancelamento do débito.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Impende constatar, de plano, que a contribuinte foi, de modo incontroverso, cientificada do acórdão de primeiro grau em 27/11/2008, consoante atestam os documentos de fls. 96/97, começando o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 em 28/11/2008, uma sexta-feira.

A contagem desse prazo evidencia que seu término deu-se em 29/12/2008, uma segunda-feira.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tão somente na sexta-feira dia 02/01/2009 (fl. 99).

Assim, tem-se manifesta a intempestividade do recurso voluntário, fundamento que impõe o seu não conhecimento.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson